



# MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Estado do Paraná

Ofício nº 075/2022-GAB

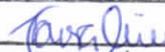
Campo do Tenente, (PR), 22 de março de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor:

**GUSTAVO BRUN RIBAS PINTO VIZENTIN**  
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES  
CAMPO DO TENENTE – PR

Senhor Presidente:

PROTOCOLO				
HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
16:27	22	03	2022	1422

  
SECRETÁRIA

Pelo presente solicitamos alteração de redação no Projeto de Lei nº 009/2022, que **Autoriza concessão de abono aos profissionais da educação pertencentes ao Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Campo do Tenente,**

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para levar os meus mais sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**WEVERTON WILLIAN VIZENTIN**

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL  
**CAMPO DO TENENTE**

**MENSAGEM Nº 009/2022.**

**PROJETO DE LEI Nº 009/2022**

**Á**

**CÂMARA MUNICIPAL**

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Câmara de Vereadores, "em regime especial de urgência", o Projeto de Lei nº. 009/2022, que **Autoriza concessão de abono aos profissionais da educação pertencentes ao Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Campo do Tenente.**

Por imposição constitucional, especialmente pelo previsto no art. 212-A da Constituição Federal, a União, os Estados e os Municípios tem o dever de constituir fontes para financiamento da educação básica em todos os níveis de fomento incluindo a valorização dos profissionais da educação.

Com essa finalidade houve a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), regulamentado através da Lei n. 14.113/2020 com dispositivos alterados pela Lei n. 14.276/2021.

Na forma do que dispõe o art. 70, I da Lei n. 9394/96, consideram-se profissionais da educação, além dos profissionais do magistério, também todos aqueles que atuam no setor administrativo e operacional:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;



PREFEITURA MUNICIPAL  
**CAMPO DO TENENTE**

No exercício de 2021, o repasse decorrente da arrecadação apresentou superávit em nosso município, de modo que o saldo presente nas contas públicas exige que a destinação dos valores se dê de acordo com os parâmetros definidos em lei. Nessa toada, a previsão legal impõe que os recursos sejam aplicados diretamente com os profissionais da educação que estavam atuando no ano de 2021 na rede pública de ensino do município.

Durante todo o ano foram tomadas medidas de incentivo e valorização dos profissionais, e os recursos indicados não são resultados da falta de investimento, mas sim, do planejamento adequado dos gestores públicos e da arrecadação do exercício.

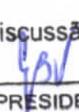
Assim, em cumprimento as medidas legais existentes impositivo que o poder público realize o rateio entre os profissionais da educação através de concessão de bônus igualitário ao tempo de trabalho de todos no ano de 2021.

Essa medida excepcional não tem caráter de revisão ou reajuste de vencimentos, não permitirá a integração dos valores para quaisquer fins da remuneração dos profissionais e não garante sua periodicidade. Somente se tem a medida como necessária ao cumprimento das exigências legais em decorrência do orçamento do ano de 2021.

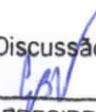
Campo do Tenente - PR, 11 de março de 2022.

  
WEVERTON WILLIAN VIZENTIN  
Prefeito Municipal

Aprovado 1º Discussão: 22 / 03 / 2022

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Aprovado 2º Discussão: 29 / 03 / 2022

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL  
**CAMPO DO TENENTE**

**PROJETO DE LEI Nº 009/2022**

**Autoriza concessão de abono aos profissionais da educação pertencentes ao Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Campo do Tenente.**

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito do Município de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado nos termos desta Lei, a conceder abono salarial especial aos profissionais da educação integrantes do quadro funcional do município de Campo do Tenente, abono este resultante do saldo de recursos do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, desde que apurado a sua existência.

Parágrafo único – O abono salarial especial será concedido a cada profissional, igualmente, e proporcionalmente ao tempo de efetivo exercício no ano de 2021.

**Art. 2º** O abono salarial especial a que se refere o artigo precedente, não terá caráter permanente e não poderá ser incorporado aos vencimentos em proventos de inatividade.

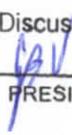
**Art. 3º** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo do Tenente - PR, 11 de março de 2022.

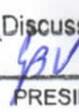
  
**WEVERTON WILLIAN VIZENTIN**

Prefeito Municipal

Aprovado 1º Discussão: 22 / 03 / 2022

  
PRESIDENTE

Aprovado 2º Discussão: 29 / 03 / 2022

  
PRESIDENTE

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/12/2021 | Edição: 244 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Ato do Poder Legislativo

## LEI Nº 14.276, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

.....

§ 3º .....

.....

II - em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta e demais instituições de educação profissional técnica de nível médio dos serviços sociais autônomos que integram o sistema federal de ensino, conveniadas ou em parceria com a administração estadual direta, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei.

.....

§ 7º As condições de que tratam os incisos I, II, III, IV e V do § 4º deste artigo, para o cômputo das matrículas das instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, deverão ser comprovadas pelas instituições convenientes e conferidas e validadas pelo Poder Executivo do respectivo ente subnacional, em momento anterior à formalização do instrumento de convênio e ao repasse dos recursos recebidos no âmbito do Fundeb para a cobertura das matrículas mantidas pelas referidas instituições." (NR)

"Art. 8º .....

.....

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação dos dados preliminares do Censo Escolar da Educação Básica, deverão, quando necessário, retificar os dados publicados, sob pena de responsabilização administrativa, nos termos da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

.....

§ 7º Fica vedada a alteração nos dados após realizada a publicação final das informações do censo escolar." (NR)

"Art. 10. ....

§ 1º .....

.....

II - em relação à disponibilidade de recursos, com base no VAAT, conforme dados apurados e atualizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos dos arts. 11 e 12 e dos incisos III e V do § 3º do art. 13, e pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, nos termos dos incisos I, II e IV do § 3º do art. 13 e do inciso II do **caput** do art. 15 desta Lei;

III - em relação à utilização do potencial de arrecadação tributária, conforme dados apurados e atualizados pelo Ministério da Economia, com base nas características sociodemográficas e econômicas, entre outras.

....." (NR)

"Art. 13. ....

§ 5º Para fins de apuração dos valores descritos no inciso II do **caput** do art. 15 e da confirmação dos registros de que trata o art. 38 desta Lei, serão considerados as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º deste artigo, que constarem, respectivamente, da base de dados do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope), ou dos sistemas que vierem a substituí-los, no dia 31 de agosto do exercício posterior ao exercício a que se referem os dados enviados.

....." (NR)

"Art. 14. ....

§ 3º A medida de equidade de aprendizagem, prevista no inciso I do § 2º deste artigo:

I - será baseada na escala de níveis de aprendizagem, definida pelo Inep, com relação aos resultados dos estudantes nos exames nacionais referidos no inciso I do § 2º deste artigo;

II - considerará em seu cálculo a proporção de estudantes cujos resultados de aprendizagem estejam em níveis abaixo do nível adequado, com maior peso para:

a) os estudantes com resultados mais distantes desse nível;

b) as desigualdades de resultados nos diferentes grupos de nível socioeconômico e de raça e dos estudantes com deficiência em cada rede pública.

§ 4º Em situação de calamidade pública, desastres naturais ou excepcionalidades de força maior em nível nacional que não permitam a realização normal de atividades pedagógicas e de aulas presenciais nas escolas participantes do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) durante a aplicação dessa avaliação, ficará suspensa a condicionalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo, para fins de distribuição da complementação-VAAR." (NR)

"Art. 16. ....

§ 5º O FNDE divulgará em sítio eletrônico, até 31 de dezembro de cada exercício:

I - a memória de cálculo do índice de correção previsto no parágrafo único do art. 15 desta Lei, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia;

II - o detalhamento das parcelas de receitas e disponibilidades, nos termos dos arts. 11 e 12 e do § 3º do art. 13 desta Lei, consideradas no cálculo do VAAT, por rede de ensino, a que se refere o inciso V do **caput** deste artigo." (NR)

"Art. 18. ....

IV - aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de nível socioeconômico dos educandos, elaborada pelo Inep, e as metodologias de cálculo da disponibilidade de recursos vinculados à educação e do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, elaboradas pelo Ministério da Economia;

§ 5º A deliberação da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, referente ao indicador de disponibilidade de recursos vinculados à educação, de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo, ocorrerá até o dia 31 de outubro do ano anterior ao exercício de referência e será registrada em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.

§ 6º Para fins do disposto no § 5º deste artigo, a metodologia de cálculo do indicador de disponibilidade de recursos vinculados à educação deverá ser encaminhada à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade com 30 (trinta) dias de antecedência." (NR)

"Art. 21. ....

§ 9º (VETADO)." (NR)

"Art. 26. ....

§ 1º .....

.....  
II - profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;  
.....

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial." (NR)

"Art. 26-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019, observado o disposto no **caput** do art. 27 desta Lei."

"Art. 41. ....  
.....

§ 3º .....

I - os entes disponibilizarão as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º do art. 13 desta Lei, relativos aos exercícios financeiros de 2019 e 2020, nos termos de regulamento;

....." (NR)

"Art. 43. Esta Lei será atualizada até 31 de outubro de 2023, para aplicação no exercício de 2024, com relação a:

.....  
§ 1º Nos exercícios financeiros de 2021, 2022 e 2023 serão atribuídos:  
.....

§ 2º Para fins de distribuição da complementação-VAAT, no exercício financeiro de 2021, 2022 e 2023, as diferenças e as ponderações especificadas nas alíneas a, b, c e d do inciso I do § 1º deste artigo terão a aplicação de fator multiplicativo de 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos).

§ 3º Para vigência em 2024, as deliberações de que trata o § 2º do art. 17 desta Lei constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de outubro de 2023, com base em estudos elaborados pelo Inep e pelo Ministério da Economia, nos termos do art. 18 desta Lei, e encaminhados à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade até 31 de julho de 2023.

§ 4º Para o exercício financeiro de 2023, os indicadores referidos no inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei serão excepcionalmente definidos por regulamento, de forma a considerar os impactos da pandemia da Covid-19 nos resultados educacionais." (NR)

"Art. 43-A. O indicador de potencial de arrecadação tributária, de que trata o inciso III do **caput** do art. 10 desta Lei, será implementado a partir do exercício de 2027."

"Art. 43-B. As informações a que se refere o inciso II do § 3º do art. 14 desta Lei serão aferidas, a partir de 2022, de forma progressiva, de acordo com a implementação do novo ensino médio, nas redes de ensino, em consonância com a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017."

"Art. 53. Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, ressalvado o **caput** do art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**  
Marcelo Pacheco dos Guarany's  
Milton Ribeiro



## **PARECER JURÍDICO**

**Referência:** Projeto de Lei nº 009/2022

**Autoria:** Poder Executivo

**Súmula:** "AUTORIZA CONCESSÃO DE ABONO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PERTENCENTES AO QUADRO FUNCIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE"

PROTOCOLO				
HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
16:55	22	03	2022	1428

*[Assinatura]*  
SECRETÁRIA

## **I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 009/2022, de autoria do Poder Executivo, que tem como escopo a autorização ao Poder Executivo para a concessão de abono salarial especial aos profissionais da educação integrantes do quadro funcional do município, resultante do saldo de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Dispõe ainda o projeto que tal abono: será concedido igualmente e proporcionalmente ao tempo de efetivo exercício no ano de 2021; não terá caráter permanente; e não poderá ser incorporado aos vencimentos em proventos de inatividade.

É breve o relatório.

## **II - ANÁLISE JURÍDICA**

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

### **2.1 Da Competência**

O projeto versa sobre matéria de competência municipal ante ao interesse local, e encontra respaldo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal.





Ainda, o projeto está em consonância com o disposto no art. 131 da Lei Orgânica Municipal: *“art. 131. É de competência do órgão executivo a iniciativa das Leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública”*.

Portanto o Projeto de Lei n. 009/2022 apresenta regularidade formal.

## 2.2 Da Fundamentação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) foi criado pela Emenda Constitucional 53, de 19/12/2006, e regulamentado pela Lei 11.494/2007, com vigência para o período de 2007 a 2020, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, que vigorou de 1998 a 2006.

Em 26 de agosto de 2020, foi promulgada a EC 108/2020, que conferiu caráter permanente ao Fundeb e aperfeiçoou aspectos relevantes à sua operacionalização, e, em 25 de dezembro de 2020, foi publicada a Lei 14.113/2020, que o regulamentou.

A Emenda Constitucional nº 108/2020 ampliou a vinculação de gastos de pessoal do FUNDEB de 60% com profissionais do magistério para 70% aos profissionais da educação. Ademais, o art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e o art. 26 da Lei n. 14.113/2020 dispõem que proporção não inferior a 70% dos recursos anuais totais do Fundeb será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Recente alteração legislativa da Lei Federal n. 14.113/2020, promovida em 27 de dezembro de 2021 pela Lei Federal 14.276/2021, autorizou, expressamente, a possibilidade de reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial para os profissionais da educação básica em efetivo exercício, para fins de atingir o gasto mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação:

### Lei Federal n. 14.276/2021

Art. 26. § 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da





educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial." (NR)

Portanto, com respaldo na legislação supracitada, em especial a Emenda Constitucional 108/2020 (art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal) e art. 26, §2º da Lei Federal n. 14.276/2021, há legalidade e constitucionalidade no objeto do Projeto de Lei n. 009/2022, no que tange à concessão de abono salarial especial aos profissionais da educação integrantes do quadro funcional do Município de Campo do Tenente – PR.

Quanto aos beneficiários, tendo em vista que o projeto não especifica quais são os profissionais da educação que farão jus ao abono, entende-se que o gestor deverá aplicar as normas infraconstitucionais que dispõe acerca do conceito de "profissionais da educação", competindo ao Chefe do Poder Executivo solicitar parecer do setor competente acerca de quais profissionais do setor de educação serão contemplados e/ou enviar consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Frisa-se, por fim, que a inobservância dos percentuais de aplicação mínima dos recursos da educação e dos percentuais do Fundeb podem ensejar a responsabilidade administrativa, civil e penal da autoridade, constituindo-se ato inconstitucional, sujeito às penalidades legais.

Assim, para evitar as penalidades legais, é imprescindível a autorização do abono salarial para fins de atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica.

Ante ao exposto, conclui-se pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei em análise.

### 2.3 Do Regime de Urgência

Por meio da Mensagem n. 009/2022 anexa ao Projeto de Lei 009/2022, o Poder Executivo solicita urgência especial na aprovação do projeto. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores e a Lei Orgânica Municipal estabelecem a seguinte normativa acerca do regime de urgência:

Lei Orgânica Municipal





Art. 65º. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias. 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo neste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias. 2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

#### Regimento Interno

Art. 146. As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou regime de urgência simples, desde que seja devidamente fundamentado e requerido pelo Prefeito Municipal, pela Mesa Diretiva, pela Comissão competente para opinar sobre o mérito da matéria, pela maioria dos Vereadores ou por qualquer vereador.

Art. 147. O regime de urgência especial implica que a matéria seja deliberada em votação final dentro de no máximo duas sessões, devendo os prazos para pareceres e apresentações de emendas serem reduzidos para metade do prazo previsto neste Regimento, sendo vedada a concessão de vistas.

§ 1º A concessão de urgência especial dependerá de aprovação do Plenário, mediante provocação da Mesa ou de Comissão, de autores da proposição em assuntos de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda, por proposta da maioria dos membros da edilidade, devendo ser transcrito na ata da sessão.

§ 2º O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 3º Concedida a urgência especial, na mesma sessão o Presidente encaminhará o projeto às Comissões competentes, que poderão em conjunto emitir o parecer sobre o projeto.

§ 4º Caso as Comissões não emitam parecer na matéria tratada em regime de urgência especial, o Presidente da Câmara no dia previsto para votação final da matéria, suspenderá a Sessão na Ordem do Dia e determinará que as comissões em conjunto emitam o parecer e se prossiga a deliberação na mesma sessão.

Portanto, faz-se necessária a deliberação pelo Plenário do requerimento que solicita a tramitação da proposição em regime de urgência, cabendo aos nobres *Edis* verificar a relevância e necessidade da urgência, aprovando ou não o referido requerimento. Na hipótese de aprovação, o prazo máximo para a Câmara Municipal deliberar o Projeto de Lei será de 30 dias.

Salienta-se, ainda, que nos termos do artigo 150 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo do Tenente, o regime de urgência não dispensa: a) distribuição da matéria aos Vereadores; b) parecer escrito das Comissões, nos casos previstos neste Regimento Interno; c) quórum para deliberação; d) inclusão na Ordem do Dia.

### III – CONCLUSÃO

Trata-se de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até a conseqüente aprovação. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:





O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 Distrito federal – Relator Min. Marco Aurélio de Mello – STF).

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 009/2022, podendo ser levada à apreciação plenária, na forma regimental.

Campo do Tenente, 22 de março de 2022.

*Larissa C. Carneiro*  
Larissa Carvalho Carneiro  
Advogada da Câmara Municipal  
OAB/PR 96.103





**PARECER 015/2022 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,  
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO E COMISSÃO DE  
EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, TURISMO, DESPORTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Ao Projeto de Lei nº 009/2022 – Autoria Poder Executivo.**

**SÚMULA: Autoriza concessão de abono aos profissionais da educação pertencentes ao Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Campo do Tenente”.**

As comissões em epígrafe, reunidas no dia de hoje, resolveram por unanimidade, determinar o encaminhamento do presente Projeto de Lei nº 009 /2022 de autoria do Poder Executivo, para discussão e votação em Plenário, pois entendem que o mesmo tem boa redação, é legal e constitucional, desta forma, constata-se que inexistente óbice ao Projeto, podendo este ser discutido e votado desde logo.

Sala de Sessões em 22 de março de 2022.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Presidente:** Solange Maria de Lima Fávaro (PSB) Solange Maria de Lima Fávaro  
**Relator:** Marcos Wesley Lazarino. (MDB) Marcos Wesley Lazarino  
**Secretário:** Vicente Resner Neto (PROS) Vicente Resner Neto

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO**

**Presidente:** Paulo Renato Quege (PROS) Paulo Renato Quege  
**Relator:** Roberto Carlos Maurer (PSB) Roberto Carlos Maurer  
**Secretário:** Juliano da Silva (PV) Juliano da Silva





**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, TURISMO, DESPORTO E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Presidente:** Juliano da Silva (PV)

Juliano da Silva

**Relator:** Solange Maria de Lima Fávaro (PSB)

Solange Maria de Lima Fávaro

**Secretário:** Lucie Christine Cavalheiro (PROS)

Lucie Christine Cavalheiro



---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE**

---

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
LEI Nº 1069/2022 (ORIGEM DO PROJETO DE LEI Nº 009/2022)

Autoriza concessão de abono aos profissionais da educação pertencentes ao Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Campo do Tenente.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito do Município de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado nos termos desta Lei, a conceder abono salarial especial aos profissionais da educação integrantes do quadro funcional do município de Campo do Tenente, abono este resultante do saldo de recursos do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, desde que apurado a sua existência.

**Parágrafo único** – O abono salarial especial será concedido a cada profissional, igualmente, e proporcionalmente ao tempo de efetivo exercício no ano de 2021.

**Art. 2º** O abono salarial especial a que se refere o artigo precedente, não terá caráter permanente e não poderá ser incorporado aos vencimentos em proventos de inatividade.

**Art. 3º** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Campo do Tenente - PR, 30 de março de 2022.

**WEVERTON WILLIAN VIZENTIN**  
Prefeito Municipal

**DEBORA ADRIELI JUSTUS**  
Secretária de Administração e Finanças

Cientifique-se, Registre-se e Publique-se.

**Publicado por:**  
Zeila de Fatima Cavalheiro Urban  
**Código Identificador:3E11508D**

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 01/04/2022. Edição 2489

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>